

3 2/3 *subst. Vol. 1.º (ps. 27/28)
2.º (sub. p. 1.º)

04-0001/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA: 04-0001/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PLO

04-0001/2001 DE 15/02/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

MILTON LEITE

EMENTA:

DA NOVA REDACAO AO ART. 46 DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO, REFERENTE AO PLANO DIRETOR, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
11/1/2011 12:40:40

ODSE

00000057201-25



ARQUIVADO EM 26/01/2009

Viviane Ferreira

CHEFE DE SECAO

VIVIANE FERREIRA PO

Supervisora
SGP-33

COD. 0213

Materia PLO 1/2001. Não assinado digitalmente.



Câmara Municipal de São Paulo

~~atualizado em 00/09/2015 00:00:00~~

Folha nº 01 do processo 1

Nº 1 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentari
RF. 100.406

04 - PLD
04-0001/2001

PROJETO

LIDO HOTEL

AS COMISSÕES DE: 15 FEV 2007

15 FEB 2001

Conte e Pustise
Politica Italiana Mito
Italiana e Medio Oriente
Finanze e Governo

Flaw
PRESIDENT

**DA NOVA REDAÇÃO AO ART. 46
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º - O Artigo 46 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com seguinte redação:

" Art. 46 - A Legislação referente ao Plano Diretor somente poderá ser alterada uma vez por ano, observando o disposto do Artigo 41 desta Lei. "

Art.2º - As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT-10

15 FEB 2001

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

10:30 L
07 FEB 2001

Matéria PL 61/2001 - Não assinado digitalmente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
4 16/2/01 a 16/2/01

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrários.

Sala das Sessões, 01º de fevereiro de 2001



VEREADORES

VEREADOR MILTON LEITE

*Câmara Municipal de São Paulo*

Folha nº 03 do proc. fls. 4
Nº 1 de 01
Adalina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Esta proposta visa a flexibilização em relação às proposituras que alterem a Lei de Zoneamento, sem as quais se tornariam inócuas as propostas de operações interligadas, novas e adequação das já realizadas, criando um buraco negro para as finanças da cidade.

Devido a decretação da inconstitucionalidade das leis que regulamenta a matéria, o Executivo terá que cancelar os alvarás já concedidos quando da realização das operações interligadas, com base nas leis 10.209/86 e 11.773/95, razão pela qual terá o Executivo que arcar com a devolução dos valores e, provavelmente, perdas e danos que levariam as finanças já desestruturadas de nossa cidade à condição de insolvência absoluta.

O Executivo deverá ter habilidade na análise dos projetos para que não degrade mais e afete o Meio Ambiente. Os nobres Vereadores quando analisarem as novas operações terão a oportunidade de verificar, discutir, alterar, aprovar ou não tais proposituras.

Pelas razões expostas peço apoio de meus nobres pares para aprovação da presente proposta.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



04

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01 de 19 01 16 / 02 / 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone ³
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 16-02-01

PL0. 14/93.

Emenda da Lei Orgânica nº 18/1995

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

02/03/01

Ubirajara
UBIRAJARA GANDOLMAN
Assessor T. e. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/03/01 às 15h hs

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador Gilson
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 20 do 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente

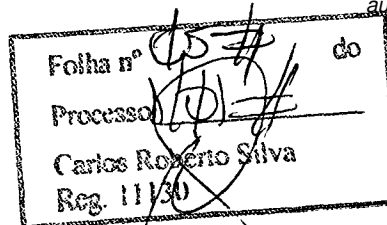
SEGUE [Assinatura] juntado [Assinatura] nesta data, [Assinatura] documento [Assinatura] e papel para informação, rubricado, [Assinatura]

sob folha [Assinatura] nº 556

Em 16 de 09 de 01

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

PLO N° 0001/20001
08/03/2001



Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Milton Leite, que visa dar nova redação ao art. 46 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

De acordo com o art. 1º, o art. 46 da Lei Orgânica do Município de São Paulo terá a seguinte redação.

“Art. 46 - A legislação referente ao Plano Diretor somente poderá ser alterada uma vez por ano, observando o disposto do Artigo 41 desta Lei”.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

A presente medida visa retirar do texto do artigo 46 a referência ao zoneamento urbano, deixando a restrição apenas e tão-somente para o Plano Diretor, o que permitirá que o zoneamento urbano seja alterado mais de uma vez por ano.

Para melhor compreensão da matéria, vale transcrever aqui a definição de Plano Diretor dada pelo Professor Hely Lopes Meirelles: “o complexo de normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento global e constante do Município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo, desejado pela Comunidade local”.

A Constituição de 1988, pela primeira vez traz regras a respeito do Plano Diretor, em seu art. 182, § 1º, que dispõe: “O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana”.

A nossa Lei Orgânica, em seu art. 150 e § 1º, estabelece:

Art. 150 – O Plano Diretor é o instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 1º - O Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do Município, definindo as diretrizes para o uso do solo e para os sistemas de circulação, condicionados às potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental."

Como se vê, o zoneamento é parte integrante do Plano Diretor, como bem demonstra a Arquiteta Vilma de Oliveira Mendonça, Assessora na área de Urbanismo, em sua manifestação de fls. 5. Assim, a alteração constante do zoneamento acabará por invalidar o Plano Diretor.

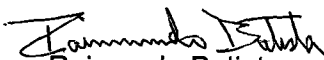
Desta forma, a regra do artigo 46 da L.O.M., que autoriza a alteração do zoneamento uma vez por ano, - e mais de uma vez desde que seja aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e seja solicitada a exclusão do projeto do disposto no "caput" do artigo - vem fazer com que seja observado o Plano Diretor, que também, por força do mesmo dispositivo, poderá sofrer uma alteração anual.

Assim, para se permitir que possa ser alterado o zoneamento mais de uma vez por ano há a necessidade de se fixar algumas restrições para que seja respeitado ao máximo o Plano Diretor, para que este não seja desvirtuado.

Portanto, alterações freqüentes do Zoneamento implicarão na descaracterização do Plano Diretor, ferindo, por consequência, os já citados artigos 150 da Lei Orgânica do Município, e 182, § 1º, da Constituição da República, que eleva à categoria de comando constitucional a política urbana.

Ante o exposto, somos

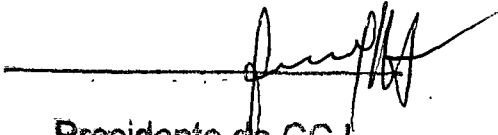
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor
Substituto


Carlo Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe
Substituto

Encaminhe-se, em 20 de 3 de 2001


Presidente da CCJ

Do 2007-2008
FCA
Em 10 de 24 de 01

...atório pela
...ALIDADE.

Revisor

MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sr. GURM. Juizados nesta data _____
folhas de n.º _____ 14, 5, 104 rubricados sob _____

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

FÁBIO DE CASTRO PATY
Oficial Legislativo

16 - PAR
PARE 16-0261/2001

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI ORGÂNICA Nº 0001/2001.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica de autoria do Nobre Vereador Milton Leite que objetiva viabilizar as proposituras da lei de zoneamento e as operações interligadas, dando nova redação ao artigo 46 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

É de competência da Câmara Municipal, aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano e o próprio Plano Diretor. É isso o que está proposto no Projeto de Lei em exame.

Entendemos que a matéria encontra apoio legal no disposto no artigo 13 , XIV, da Lei Orgânica do Município ,portanto, a alteração proposta deve ser acolhida por esta Comissão de Constituição e Justiça.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/15/01

Handwritten signatures and initials:
- *SILSON DELATON*
- *CELSON JAVENT*
- *H. MARTINS*
- *JAVENT*
- *3003*
- *ANDRÉ*
- *17-0113/2001*

17 - RELCOM
17-0113/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de	12	5 01
página	45	coluna 2
conferido:	<i>Fábio Paiva</i>	

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 17 / 5 / 01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 17.05.01 as 15:00 h.

Amélia M.I. Machino
AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

22 05 01
[Assinatura]
PRESIDENTE

SEGUE *m*, juntado *n*, nesta data
documento *n* e papel de informação
rubricado *n* sob folha *n* n.º *208 a 26*.
Em 11 / 09 / 2001

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Técnica
[Assinatura]
R.F. 11201

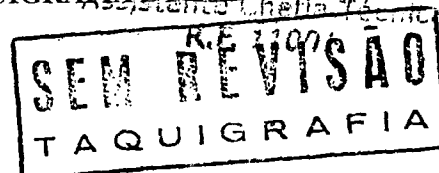


Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 28/09/2015 00:00:00
Folha n. 8 do proc.
n. 01 da 20812

Assessoria Técnica
Tania Beatriz P. Almeida Lima



**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

MEMBROS: ALDAÍZA SPOSATI - PRESIDENTE
NABIL BONDUKI
MARCOS ZERBINI
EDIVALDO ESTIMA
MYRYAM ATHIE
FARHAT
ANA MARTINS

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 22 DE AGOSTO DE 2001.

SOLICITANTE: VEREADORA ALDAÍZA SPOSATI

SECRETÁRIA: MARIA TEREZA DA SILVA BERTI

4589



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00
n.º 01 do RS. 43
Ocupação: Assessor Técnico
Assessor Técnico

ROD.: Y01/02

FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: P.Urbana

ORADOR:

DATA: 22-08-01

SEM REVISÃO

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - O nosso bom dia a todos que aqui estão. Representantes de entidades, quem temos aqui hoje? (Pausa) Perfeito, está ótimo, tudo bem. Então, Voto Consciente, se quiser tomar assento. Nós pedimos sempre essas primeiras cadeiras para os vereadores, o que não impede, absolutamente, depois as pessoas também debaterem.

Estamos com a presença do Vereador Milton Leite e então vamos iniciar esta primeira parte da nossa reunião da Comissão de Política Urbana com a audiência pública sobre zoneamento.

Estamos agora com a presença do Vereador Dalton Silvano e do Vereador Milton Leite. Fizemos um estudo de todos os projetos de lei sobre zoneamento que estão em tramitação na Câmara, são por volta de 50 projetos, 47 mais ou menos, alguns já passaram aqui pela Comissão e os que não passaram pela Comissão nós estamos aqui submetendo, em blocos, a audiência pública.

Existe uma questão na votação dos projetos de zoneamento, que a primeira votação de um projeto de zoneamento tem um quórum determinado e, a partir do segundo projeto, eleva esse quórum. Isso tem levado a uma tendência a se procurar votar numa posição mais de bloco, uma coisa assim. Todavia, com a questão da discussão, que há anos vem sendo postergada, do plano diretor e a relação do plano diretor com alteração ou não do zoneamento, tem sempre levado a que essas votações de projetos de lei de alteração de zoneamento, tenham ficado quase sempre aguardando o momento certo. Certo, quero dizer, vinculado ao plano diretor. Mas a nossa atribuição aqui na Comissão é discutir esses projetos, submetê-los a audiência e, posteriormente,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 20/09/2015 00:00:00.
Folha n. 10 do proc.
n. 01 da DS004.
Ouv. Público
Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Técnica

ROD.: Y01/02	FOLHA:2	TAQ.: Monteiro	COMISSÃO: P.Urbana
ORADOR:		DATA: 22-08-01	SEM REVISÃO

claro, a decisão do Plenário na votação isolada, vinculada a plano diretor ou em bloco. Então, essa já é uma decisão maior do conjunto, do colégio de líderes da Casa.

O primeiro projeto de lei, que é da autoria do Vereador Milton Leite, ... (Y03)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n. 11 de proc.
n.º 01 de 2015
O Vereador
Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chama Técnica
R.F. 11001

ROD.: Y03 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: P. Urbana

ORADOR:

DATA: 22-08-01

SEM REVISÃO

O primeiro projeto de lei, que é da autoria do Vereador Milton Leite, foi o primeiro projeto de lei apresentado nesta Casa neste ano, é o 001/01. Ele dá nova redação ao artigo 46 da Lei Orgânica do Município, altera disposições referentes exatamente à periodicidade estabelecida para mudanças na legislação do zoneamento, com o objetivo de flexibilizá-las para que as propostas de operações interligadas possam prosperar no Município. Como tem a questão no Regimento, inicialmente a palavra está com o vereador proponente, posteriormente nós abrimos para o debate.

a palavra é sua, Vereador.

O SR. MILTON LEITE (PMDB) - Obrigado. Sra. Presidente, demais presentes, a propositura encaminha na seguinte direção: a situação hoje do artigo 46 da Lei Orgânica do Município diz o seguinte: "A legislação referente ao Plano Diretor e ao zoneamento poderá ser alterada uma vez por ano, observado o disposto no artigo 41 desta lei."

Vejam, é o engessamento desta Casa, a Prefeita ter uma necessidade de modificar qualquer zoneamento e podermos só votar uma única vez, prejudicando-se os demais. Isso é um absurdo, é o engessamento do Legislativo, não cabe mais, no mundo moderno, não discutir a matéria. A minha propositura suprime, quer dizer, retira desse texto, a palavra "zoneamento": "A legislação referente ao Plano Diretor poderá ser votada uma vez por ano." Agora, o zoneamento fica suprimido.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n. 12 de 12
n. 04 da 13.004
Tania P. Almeida Lima
Assistente Técnica

ROD.: Y03 FOLHA:2

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: P. Urbana

R.F. 11501

ORADOR:

DATA: 22-08-01

SEM REVISÃO

Quer dizer o seguinte: poderão, em função das necessidades sociais e locais, discutidas, mantido o dispositivo do artigo 41, mantido, não estamos retirando nada, apenas permitindo que a Casa possa votar, a Câmara possa votar mais de uma vez a lei de zoneamento na cidade de São Paulo. Um dos motivos que não se vota, cria-se esse absurdo, essa avalanche de processos que tem no Ministério Público, na Justiça, na Prefeitura, as multas, é porque não se pode mudar a lei de zoneamento da cidade de São Paulo. A Câmara, se votou uma, não vota a outra. Então, isso remete aos vários anos que estamos aqui sem votar zoneamento.

Eu não vejo problema nenhum em dar uma flexibilidade para a Casa. Nós não estamos alterando quórum, nós não estamos alterando nada, a propositura não vai na direção de que não se tenha discussão, é o contrário, que se tenha discussão, cada zoneamento que se permita votar mais. Esse artigo 46, tem essa pequena palavra, passo a ler novamente o que diz a atual Lei Orgânica no seu artigo 46, aí é a minha alteração: "A legislação referente ao Plano Diretor e ao zoneamento urbano poderá ser alterada uma vez por ano, observado o disposto no artigo 41 desta Lei." Eu estou suprimindo o zoneamento urbano. O que quer dizer? Ele então poderá ser votado mais de uma vez por ano. É essa a mudança.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Então, mais ele hoje pode ser votado, mudando o quórum.

O SR. MILTON LEITE (PMDB) - Não, não, esse artigo já...



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

autuado em 30/08/2015 00:00:00.
n.º 04 de 08.071
Tânia Beny P. Lima
Assistente Técnica

ROD.: Y03 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: P. Urbana

R.F. 11901

ORADOR:

DATA: 22-08-01

SEM REVISÃO

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Não é votado uma vez por ano desde que seja aprovado com dois terços.

O SR. MILTON LEITE (PMDB) - Nós estamos dando a flexibilidade de que ele possa ser discutido...

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Ele altera o quórum?

O SR. MILTON LEITE (PMDB) - Altera, altera.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Altera o quórum. Hoje, ele pode ser votado com um quórum diferente.

O SR. MILTON LEITE (PMDB) - Não, veja, a primeira votação hoje, em qualquer zoneamento, e com 33 vereadores. A segunda 37, poderá ser 33 direto. Nisso eu não vejo problema nenhum em 33 Srs. Vereadores alterarem isso. Até porque há que se respeitar que já nesta Casa já um quorum de maioria simples eu acho difícil, mas com 33 votos, que são três quintos, é uma gama representativa da cidade de São Paulo. Com essa flexibilidade, eu não vejo problema em a Câmara dar oportunidade de o povo de São Paulo estar regulamentando as situações absurdas que se encontram hoje na cidade de São Paulo.

Não estamos alterando o quórum com relação às votações em primeira. Vejam, se fizer uma votação, quorum de 33 vereadores para



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 10/09/2015 00:00:00
Folha n. 1 de 36
n.º 01 de 21908
O Secretário
Tarcia Rony P. Almeida Lima
Assistente Técnica

ROD.: Y03 FOLHA:4

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: P. Urbana

R.T. 11001

ORADOR:

DATA: 22-08-01

SEM REVISÃO

aprovar, terá que ter a maioria, ter a votação, ou pela aprovação ou rejeição, de 33 Srs. Vereadores. Nós não estamos mexendo nesse quórum. Primeiro, que ele seja votado mais de uma vez mas sem o segundo quórum de 37. Na interpretação aqui, nobre Vereadora, há alguns juizes que dizem que esse artigo 46, quando fala em uma vez por ano não há parágrafo que diga que tem que ser respeitado os 37. Então, caba com a dúvida... ele não fala, então, há dúvida. A supressão não é só em torno do quórum, porque ele não deixa claro, no artigo 46, ele me parece bastante restritivo como está colocado, ele fala uma vez e não fala em quórum, respeitadas as disposições do Artigo 41.

Então, veja, a nossa propositura é no sentido de simplificar e permitir que a Casa pelo menos limpe essa pauta que aí desta represada e esse medo de que se votou uma vez, não vota mais. Nos queremos e votar, nós queremos trabalhar, dar um pouco de flexibilidade, oxigenar a Casa, no sentido de discutir essa matéria de zoneamento urbano.

é esse o esclarecimento.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Pois não. O Vereador Dalton Silvano quer efetuar um...

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Boa dia a todos, quero cumprimentar a nobre Vereadora Presidente da Comissão, que tem sempre executado um brilhante trabalho nesta Comissão, o Vereador Milton Leite, demais presentes, participantes da nossa sociedade e quero também dizer que essa posição que vou manifestar, Vereador Milton



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 15 de 15
n.º 01 de 218019
Assistente Técnica
K.F. 11001

ROD.: Y03 FOLHA:5

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: P. Urbana

K.F. 11001

ORADOR:

DATA: 22-08-01

SEM REVISÃO

Leite, é uma posição pessoal, não sou membro da Comissão de Política Urbana, temos outros vereadores, existe uma discussão da bancada e no próprio partido, mas a minha posição pessoal é de parabenizá-lo por essa iniciativa porque estamos vivendo hoje até uma hipocrisia na cidade de São Paulo. Temos zonas estritamente residenciais ocupadas pelo comércio, de forma ampla, motivo até de ações judiciais.

Temos diversos outros projetos que realmente acabam sendo represados e me parece, nesses quatro anos e meio que estou aqui, que esta Casa ficou com medo de discutir. Não sei quais foram os problemas que não permitiram que a Câmara Municipal de São Paulo discutisse o, no meu entendimento, Vereador, problema mais sério porque a Cidade passa com esse crescimento desordenado. Então, temos que realmente acabar com essa hipocrisia, enfrentar, debater e discutir. Realmente essa questão do quórum vem complicar qualquer tipo de debate, qualquer tipo de aprovação.

O interessante é que tenho dois projetos de lei aqui autorizativos, Vereadora. Até não inseri um caráter imperativo, obrigatório, por força de ter que mudar o zoneamento e esses projetos ficarem realmente, vou manifestar-me no momento oportuno, parados como tantos outros.

Então, Vereador Milton Leite, acho que temos que tocar nessa ferida, inclusive o próprio Executivo tem que tocar nessa ferida e temos que permitir que se faça um amplo debate sobre esse assunto.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Existem duas pessoas... (Y04)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Assistente Técnica

ROD.: Y04 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: P. Urbana

R.F. 11001

ORADOR:

DATA: 22-08-01

SEM REVISÃO

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Existem duas pessoas inscritas. Então, o que levanta o Vereador Milton Leite é uma proposta de mudança, na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara, no que se refere ao entendimento do artigo 46.

De fato, o caput do artigo 46 diz: "A legislação referente ao Plano Diretor e ao zoneamento urbana poderá ser alterada uma vez por ano, observado o disposto no artigo 41 desta lei." Mas, de fato, no mesmo regimento não é isso, ele pode ser alterado uma vez por ano com o quórum de três quintos e outras votações com o quórum de dois terços. Então, de fato a redação do caput do artigo insere uma dúvida. Confesso que não tinha reparado, tanto que, de início, apresentei exatamente naquilo que é comum nesta Casa, a primeira votação três quintos, a segunda votação dois terços. Quer dizer, a redação do caput pode sugerir o entendimento mesmo diferenciado.

Sr. Antonio Cunha.

O SR. ANTONIO CUNHA - Antonio Cunha, Movimento dos Moradores do Campo Belo. Gostaríamos de nos manifestar enfaticamente contrários a essa propositura do nobre vereador. A questão de plano diretor e de seu corolário maior, que é o zoneamento, e sistema de circulação viária, que compõem basicamente a estrutura de uma cidade, não são assuntos secundários, ou complementares, ou acessórios na estruturação de uma cidade, são questões estruturais e fundacionais que não podem ser submetidas à tabula rasa de um procedimento sem cuidados ou comum às demais proposições e demais projetos.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Forma n.º 17 do PMS-21

n.º 21 de 2001

Assistente Técnica

ROD.: Y04 FOLHA:2

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: P. Urbana

R.F. 11001

ORADOR:

DATA: 22-08-01

SEM REVISÃO

Deve-se ter, em relação a esse tipo de questão, todas as salvaguardas possíveis e imagináveis e o legislador fez muito bem na Lei Orgânica do Município, ao estabelecer um quórum hiperprivilegiado e estabelecer restrições no sentido da votação ou da quantidade da votação. São questões extremamente importantes que, se não forem muito bem analisadas, com extremo cuidado, cuidado extraordinário, poderão determinar o fim da Cidade, mais do que ela já está.

Portanto, são questões que se juntam a outras questões de extraordinária importância que só podem merecer efetivamente cuidados extraordinários e os cuidados extraordinários são esses: quórum privilegiado, restrição ao número de votações etc. Desde que a Lei Orgânica foi implantada, em 92, já existem apresentados ou arquivados mais de 250 projetos de zoneamento. Desses 250, acho eu uns dez ou 15 são bons, o resto é tudo uma porcaria, tudo visa exclusivamente a regularização de erros, distorções e deformações para beneficiar interesses corporativos, sem nenhuma análise conjuntural, estrutural das suas implicações viárias, ambientais, comerciais e residenciais. Quer dizer, é a tal história, é como aquele ditado: se você não pode combatê-lo, junte-se a ele. Só que esse juntar-se a ele poderá significar, mais ainda do que já é, o fim desta cidade.

Estamos agora, presentemente, elaborando um plano diretor e não podemos romper a sequência das providências lógicas que devem basear essa discussão.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Perdoe-me, mas o senhor está dizendo coisas que não estão aqui previstas. Eu só estou



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Forma n.º 18
n.º 01 de 2004
Assistente Técnica

ROD.: Y04 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: P. Urbana

R.F. 11001

ORADOR:

DATA: 22-08-01

SEM REVISÃO

querendo... me perdoe, vamos tentar entender o seguinte: hoje, hoje, a Câmara Municipal de São Paulo pode votar mais de uma vez propostas de alteração de zoneamento. Claro que pode, gente, o que é isso? Claro que pode! Imagina, senhor. a primeira com três quintos... Claro, senhor, e a segunda com dois terços. Claro, senhor. Perdoe-me, mas ela pode votar, tanto que o faz. Ela ode votar, tanto que o faz. Existem exatamente quoruns diferenciados. A primeira alteração de zoneamento é votada com um quórum a menor e a segunda votação com um quórum a maior. Isso é da Câmara e o senhor pode perguntar a todos os técnicos. Quer dizer, é do processo legislativo.

A redação do *caput* do artigo 46 de fato cria um problema no entendimento, mas a Câmara, regimentalmente, pode votar mais de uma vez a questão do zoneamento por ano. A primeira votação é com quórum de três quintos, e a segunda ou mais votações é com quórum de dois terços. Isso é regimental.

O SR. ANTONIO CUNHA - Não é assim. Só pode votar uma vez por ano, normalmente, com quórum de três quintos. As outras votações serão votações excepcionais, por isso se coloca o quórum de dois terços...

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Mas o senhor está falando o que estou falando, meu senhor, o senhor está falando o que eu estou falando.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Tania Barreto Lima
Assistente Técnica

ROD.: Y04 FOLHA:4	TAQ.: Monteiro	COMISSÃO: P. Urbana	R.T. 11001
ORADOR:	DATA: 22-08-01	SEM REVISÃO	

O SR. ANTONIO CUNHA - Mas esse artigo reforça esse entendimento. A votação ordinária é uma vez só, agora, extraordinária tantas vezes...

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Não, nenhuma das votações... (Y05)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Assistente Técnico

ROD.:Y05	FOLHA:1	TAQ.:beth	COMISSÃO:política urbana	R.F. 11001
ORADOR:		DATA: 22-08-01		SEM REVISÃO

Votação ordinária uma vez só. Agora, extraordinária, quantas vezes...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Não, por favor, entendam, nenhuma das votações de alteração de zoneamento é ordinária. Toda a mudança é quórum qualificado. Toda, toda. Primeira, segunda, terceira. Vamos discutir de acordo com os dados. Não adianta fazermos uma discussão que é fora da realidade. Discussão de alteração de zoneamento é quórum qualificado. Toda, toda. Por quê? Toda a aprovação ou não de projeto de alteração de zoneamento é considerado como uma questão maior que nunca pode ser aprovada com 28 votos, como são os outros projetos. Nunca, nunca. A primeira votação de qualquer projeto de lei por ano relativa a zoneamento o quórum de 5/3 são 33 votos, portanto, são cinco votos a mais que um processo comum de aprovação de qualquer lei. A segunda alteração terá de ter 37 votos. Aumentam mais quatro votos. Isso é regimental. Então, vamos só entender: isso não é nenhuma excepcionalidade. Toda a proposta de alteração de zoneamento tem voto, tem número de voto qualificado. Toda a proposta. Está claro isso?

O SR DALTON SILVANO (PSDB) - Só para entender até porque me manifestei de uma forma bem transparente e tranqüila, só uma questão. Quando a Vereadora presidente colocou que temos mais de 200 projetos - foi essa a colocação, cheguei no momento em que estava falando - portanto, se nós aprovarmos o primeiro projeto, qualquer um desses 200 estaríamos num primeiro momento aprovando com 33 e num segundo projeto com 37, portanto, teríamos represados mais de 200. O que não impede, não estamos dizendo que não devemos discutir à exaustão qualquer tipo



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 21 de 2001
n.º 01 de 2001
Tania Esquivel Lima
Assistente Técnica

ROD.:Y05 FOLHA:2	TAQ.:beth	COMISSÃO:política urbana	R.F. 11001
ORADOR:	DATA: 22-08-01	SEM REVISÃO	

de mudança com todos os cuidados possíveis. Estou entendendo dessa forma.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Não sei, está claro isso? Voltamos depois. Tem mais uma pessoa inscrita e depois voltamos. Associação de Moradores de Campo Belo. Já falou, me perdoe. Então, alguém mais inscrito? Por favor. Pode falar, por obséquio. Alguém dá para auxiliá-la, puxar microfone, alguma coisa no gênero? Muito obrigado.

A SRA. JOCELINE ROSEMBERG - Venho na condição de moradora há 20 anos da Rua Sampaio Vidal. Na época em que mudei para lá venho acompanhando as modificações que vêm ocorrendo na rua da qual sou favorável. O que mais me preocupa em relação à Rua Sampaio Vidal é o esvaziamento por causa de uma restrição em relação ao zoneamento de ser estritamente residencial. No primeiro bloco da rua, dos 33 e tantos imóveis me parece que existem apenas três moradores. Não tenho intenção de me mudar da região como moradora mas não quero ver ao lado de minha casa, casas vazias porque ninguém quer morar lá e não é permitido que seja escritório. A única vez que minha casa foi invadida por assaltantes foi quando a casa do lado estava vazia, por ser um morador que saiu e, felizmente, agora há um escritório muito bem montado ao lado, que tem o meu total apoio, porque eles têm uma segurança muito grande, um caseiro que fica aos fins de semana. A rua esvaziada é um problema. Já tivemos a Escola Morumbi funcionando por algum tempo nesta casa, o consultório do Dr. Pagura, que infelizmente saiu não tanto por ele, mas pelos outros colegas médicos e realmente a situação dos moradores é bastante complicada. Então, sou a favor da



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA:DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha n. 22 de 22
n. 04 de 04
Tânia Bery Almeida Lima
Técnica

ROD.:Y05 FOLHA:3	TAQ.:beth	COMISSÃO:política urbana
ORADOR:	DATA: 22-08-01	SEM REVISÃO

mudança do zoneamento e agradeço o projeto que está sendo colocado aqui.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - O projeto que a senhora está comentando é o PL 593 do Vereador Salim Curiati. Sua fala é relativa ao projeto que ainda não está em debate mas já está inscrito e a senhora já se pronunciou. Aquele senhor pediu a palavra sobre o primeiro projeto? (Pausa) Sobre qual? Então, vamos aguardar, vamos encerrar os projeto senão vamos ficar em uma confusão.

Vereadora Myryam Athie também está presente. Tem a palavra o Vereador Milton Leite.

O SR. MILTON LEITE (PMDB) - Quero esclarecer aos senhores presentes de que a necessidades das cidades se impõe pela sociedade. A senhora colocou que a rua em que mora, Sampaio Vidal, tem um problema que deva ser regulamentado pela Câmara Municipal. Veja, o art. 46 da Lei Orgânica dá dúvida interpretação. Ele diz o seguinte: que poderá ser votado uma vez por ano o zoneamento. No artigo 40 da própria Lei Orgânica do Município em alteração proposta o quórum é qualificado. 3/5 para a primeira votação, em seu artigo 40, 2/3 a partir do segundo projeto, da segunda matéria em discussão, a ser apreciada. Quer dizer o seguinte: há dúvidas e interpretações jurídicas que devam ser corrigidas para na verdade sanar e permitir que o artigo 40 possa ser aplicado. Como o 46 é a posterior do 40 entende-se que não pode ser nem apreciada a segunda votação com 2/3. Estamos, na verdade, corrigindo uma situação de fato para a Câmara Municipal de São Paulo que não votou até a presente data nenhuma matéria em segunda apreciação, nobre Vereadora. Após a nova legislação, a alteração do



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha n. 23 do proc.
n. 01 no fls. 001
Assistente Técnica
R.F. 11351

ROD.:Y05	FOLHA:4	TAQ.:beth	COMISSÃO:política urbana
ORADOR:		DATA: 22-08-01	SEM REVISÃO

artigo 40, não foi votado, não foi alterado, não teve nenhuma matéria votada. Então, há dúvida. Consultar os juristas que dizem o seguinte: para que o artigo 40 e sua alteração proposta em vigência na Câmara Municipal de São Paulo é necessário a supressão da palavra zoneamento urbano do artigo 46 para que seja permitido a correção do projeto. Não estamos aqui alterando a discussão. Não estamos mexendo no quórum. Não é essa a matéria. Discordo do ponto de vista de que teria de ser 2/3. Acho que 3/5 é suficiente. Isso é um ponto de vista pessoal. Acho que 3/5 é suficiente para discutir o zoneamento. E mais de uma votação. Ponto de vista meu. Respeito o ponto de vista dos demais mas a cidade sofre mutações e tem de ser discutido com a comunidade local dentro de um plano maior e a Câmara Municipal se propõe a fazer isso.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

atuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n. 24 do proc.
n. 01 do fls. 281
Paciencia
Lima
Técnica

ROD.:Y06 FOLHA:1

TAQ.:beth

COMISSÃO: política urbana

ORADOR:

DATA: 22-08-01

SEM REVISÃO

O que não podemos é engessar a Câmara Municipal. Esse artigo 46 judicialmente se alguém entra na justiça nós não podemos votar em segunda o projeto do Vereador Salim Curiati da Sampaio Vidal porque apesar de a Câmara Municipal este ano já ter votado o zoneamento que é o geoambiental, mas há entendimento jurídico de que o artigo 46, como não fala em geoambiental, como não fala em modificações algumas não podemos votar. A Câmara Municipal está, na verdade, engessada. Se não suprimirmos esta palavra este ano. Não podemos votar mais nada. Judicialmente estará parada. Alguém vai à Justiça, o cidadão tem todo o direito de discordar, posso não concordar com o ponto de vista dele mas ele pode segundo o artigo 46 se remeter à justiça e seguramente conseguirá uma liminar em favor dele. O artigo 46 é claro: é uma vez por ano. É bem claro. Já votamos o zoneamento este ano. A matéria não pode ser votada segundo o entendimento do juiz que consultei. Ele não fala se é geoambiental, não fala nada o artigo 46. Há necessidade de suprimirmos, de retirarmos do artigo 46, a palavra zoneamento urbano e pode ser votado mais de uma vez por ano. O artigo 46 é bem claro. Diz que é uma vez por ano. Não distingue a votação e nem fala em quórum qualificado ou a forma diferenciada dos quóruns. Então, para que ninguém vá à Justiça vamos discutir, por exemplo, o da Sampaio Vidal, antes da votação ser comandada seguramente o juiz vai dizer: uma vez por ano. Ele não fala, não distingue 46. Pela última vez, veja o que diz o artigo 46. A legislação referente ao Plano Diretor e ao zoneamento urbano poderá ser alterada uma vez por ano, observado o disposto no artigo 41 desta lei que é a forma de tramitação da casa, mas não remete nada ao artigo 40, que fala do quórum qualificado que



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

atuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n. 25 do proc.
n. 01 de fls. 0291
Tania Beny
Assessoria Técnica

ROD.:Y06 FOLHA:2

TAQ.:beth

COMISSÃO: política urbana

ORADOR:

DATA: 22-08-01

SEM REVISÃO

foi alterado. O que quer dizer isso? A dupla interpretação está clara. In dubio pro reu para-se a Casa e não se vota. O juiz vai discutir a matéria sei lá em quantos anos. Então, é um apelo que faço a V.Exas. presentes que acolham o meu projeto, concedam o parecer favorável como já veio de pronto da Comissão de Constituição e Justiça na Casa porque o entendimento é jurídico. Não estamos aqui, insisto, alterando o quórum de 3/5, como o cidadão colocou. Não estamos alterando. É 3/5 no primeiro projeto e 2/3 a partir do segundo projeto. Ou seja, o quórum está respeitado o disposto no artigo 40 que rege a matéria conforme alteração. É o 40 que rege esta matéria. À vista disso é apenas um aperfeiçoamento para que não dê margem à discussão jurídica. É bem claro o que a nobre Vereadora Presidente colocou: na Câmara Municipal pode votar. Mas quando ela leu o artigo ele viu que remeteu à dúvida. Então, não pode votar, mesmo com o quórum qualificado. Há necessidade da correção do saneamento da matéria para que as demais matérias da Cidade possam ser votadas, sem o que, se votamos um único projeto no segundo fica a Câmara Municipal proibida de votar, como está, ainda que com quórum qualificado no meu entendimento e do juiz que consultei que disse: isso não resiste ao primeiro mandato de segurança. E não resiste mesmo. Como está não resiste. Há necessidade de discussão. Isso remonta anos. Sra. Presidente, encerro minha fala pois temos outros projetos a discutir. Espero que a Comissão de Política Urbana acolha o parecer e remeta ao plenário pois não se trata apenas de correção de distorção ao projeto. Não é alteração de quórum, de votação, de forma e nem de discussão. É apenas de correção de



atualizado em 30/09/2015 00:00:00
n.º 01
Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA
Tania Berry P. Guimarães Lima
Chefe Técnica
R.F. 11001

ROD.:Y06 FOLHA:3	TAQ.:beth	COMISSÃO: política urbana
ORADOR:	DATA: 22-08-01	SEM REVISÃO

distorção para que permita que esta Casa vote claramente e discuta as matérias, muito obrigado.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Quero dizer a todos que este projeto de lei está me primeira audiência e volta à segunda audiência. Eu acho que poderão ser submetidas as análises que precisarem para consulta de Regimento para que em segunda possamos fechar a posição. Vou passar imediatamente ao projeto 421. Depois vou lhe passar, meu senhor. Esse primeiro projeto foi discutido e volta em segunda audiência. O senhor teve a palavra, de acordo com o regimento. O Vereador fez o fechamento. Todos serão inscritos nos próximos. Insisto: este projeto virá para a segunda audiência. Não está terminada a sua tramitação. Virá para segunda audiência e as pessoas poderão ser ouvidas juntamente com outros projetos de lei também.

PL 421/99 e PL 468/99 do Vereador Dalton Silvano. O PL 421/99 do Vereador Dalton Silvano que está vindo para a segunda audiência autoriza a criação de um programa de requalificação urbana e funcional para o bairro do Ipiranga e dá outras providências. Depois o Vereador apresenta o PL 468/99, que autoriza o mesmo programa de requalificação urbana e funcional para o bairro do Cambuci. O fato de que a matéria é a mesma embora para bairros diferentes nós vamos solicitar que o Vereador apresente a propositura ainda que os bairros depois possa fazer a distinção. Tem a palavra o Vereador Dalton Silvano.

O SR DALTON SILVANO (PSDB) - Mais uma vez quero saudar...(márcia)

SEGUE m. juntado A. nesta data
documento A a Depta de Informação
rubricado S sob folhas n. 27 e 28.
Em 19/12/01
MBS
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



16 - PAR
16-1683/2001

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	autuado em 30/09/2015 09:00:00.
Processo	01/01
Maria Tereza de Silva Bert	
Reg. 40651	

S. 32

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,** **METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI** **ORGÂNICA Nº 001/2001**

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2001, de autoria do Nobre Vereador Milton Leite, que visa dar nova redação ao artigo 46 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre aprovação de legislação de zoneamento e do Plano Diretor.

Ao justificar a proposta o autor ressalta que seu objetivo é permitir que a Câmara Municipal possa votar mais de uma vez por ano alterações à lei de zoneamento em função das necessidades sociais e locais da cidade.

As audiências públicas realizadas, no entanto, evidenciaram que de acordo com o artigo 46 da Lei Orgânica do Município não existe restrição à aprovação mais de uma vez por ano de legislação referente ao zoneamento, o que ocorre é que a partir da segunda alteração será exigido voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, sendo que na primeira o quórum a ser observado é de 3/5 dos votos.

Face o exposto e tendo em vista que a redação atual do supra citado artigo de fato gera dúvida quanto às suas disposições, a assessoria da CPUMMA manifesta-se **favoravelmente** à propositura quanto ao seu mérito porém, a fim de conferir maior clareza às disposições do Projeto de Lei em pauta, apresenta, abaixo, Projeto Substitutivo ao PLO nº 001/2001.

Tem-se assim:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,** **METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, AO PROJETO DE EMENDA À LEI** **ORGÂNICA Nº 001/2001.**

Dá nova redação ao artigo 46 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 46 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 – A legislação referente ao Plano Diretor poderá ser alterada somente uma vez por ano, observado o disposto no art. 41 desta Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 38 - do
Processo 01/01
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10651

Parágrafo Único - A legislação referente ao zoneamento urbano poderá ser alterada mais de uma vez, sendo que a partir da segunda alteração será exigido voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, mantida a exigência de 3/5 para a primeira alteração”.

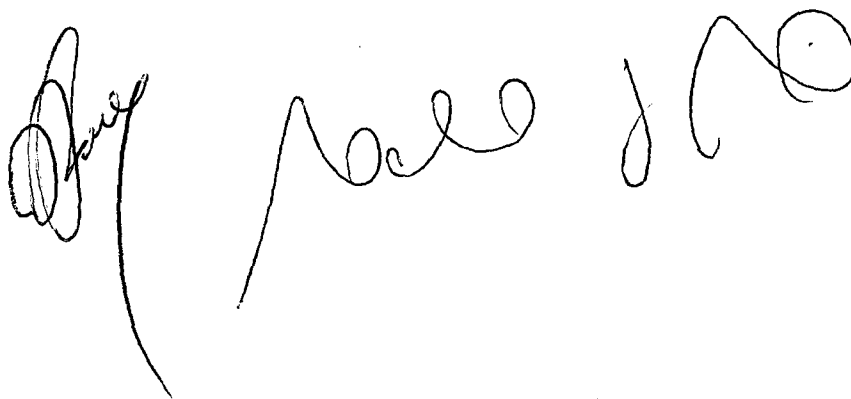
Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,
em 18-12.01


Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente


Vereadora Ana Martins
Relatora



17 - RELCOM
17-3178/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 28 / 12 / 01
 página 62 coluna 3ª
 Conferido Maria Tereza

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 28 / 12 / 01

Maria Tereza da Silva Berti
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 13 / 02 / 02

Maria Tereza da Silva Berti
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento.
 Em 20/02/02 às 10h

Washington O. Viana
 Assistente Parlamentar
 Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador
 para relatar

Augusto Campos

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 13 de 03 de 02

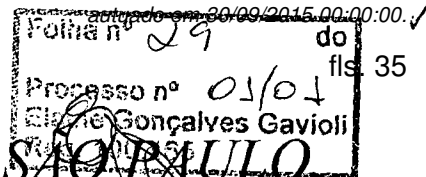
Presidente

ESQUELETO, juntado, nesta data
 documento e parcel de informações
 rubricado sob folha n. 29
 Em 11/06/05

100465



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

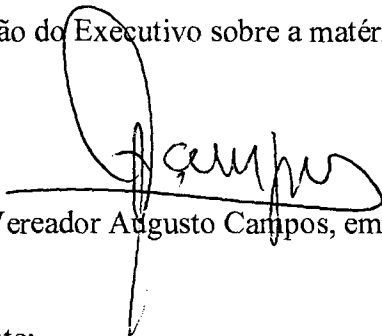


Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2001:

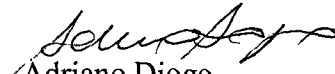
1º) Quais as repercussões, do ponto de vista financeiro, com a implementação da propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

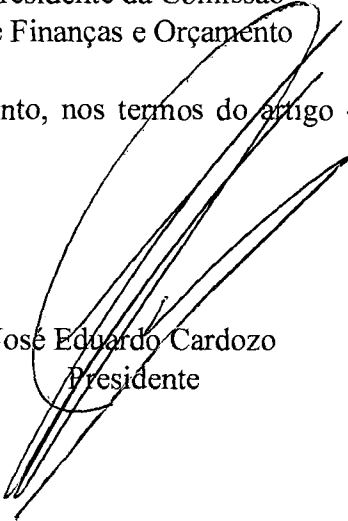

Vereador Augusto Campos, em 27/05/2002

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Adriano Diogo
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


José Eduardo Cardozo
Presidente

À Leg. 3

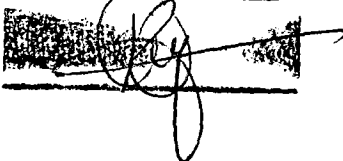
Em: 11/06/02

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretaria

RECEBIDO EM LEG3

EM 11/06/02

ÀS 11:45 h.



Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

Em, 11.06.2002.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 11.06.2002.


ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE m....., juntado 1....., nesta data
documentos..... o papel de informação
rubricado 5 sob folhas n.º 5 30/32
Em 25/06/02


ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de junho de 2002.

18 - OF-LEGG
OFÍCIO N.º 0357/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/01, de autoria do Vereador Milton Leite - que dá nova redação ao art. 46 da Lei Orgânica do Município, solicitando que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PLO nº 01/01 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 29.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/za



Folha No. 39 de 39 de 06 de 2002 15 00:00:00.
No. 04-001 de 2001
O funcionário ZUZI ASSATO

fls. 38

Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de junho de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 357, de 13.06.02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/01, de autoria do Ver. Milton Leite.

Anexo: cópia xerográfica do PLO nº 01/01 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 29.

RECEBIDO
SGM/ATL

14/06/02

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

Matéria PLO 1/2001. Não assinado digitalmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 39

Papel para informação, rubricado como folha nº 32 ✓

do processo nº 04-001 de 2001 25.06.02 (a) ZUL ASSATO

Assistente do Chefia Técnica

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em. 25/06/02

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 26/6/02 às 10h.
[Signature]

Segue _____ juntado _____ nesta data _____
 documento _____ papel de informação _____
 rubricado _____ sob folha _____ nº 33
 80 40 31 Em 12 1 07 1 02

Washington O. Viana
 Assistente Parlamentar
 Reg. 100.012

SE G U E _____ juntado _____ nesta data _____ documento _____ papel para informação, rubricado _____
 sob folha _____ nº 33 00 40

Em 12 1 08
 Washington O. Viana
 Assistente Parlamentar
 Reg. 100.012



Prefeitura do Município de São Paulo

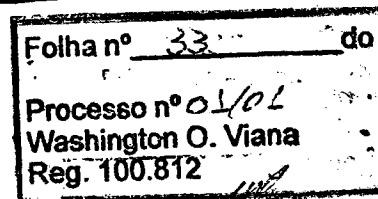
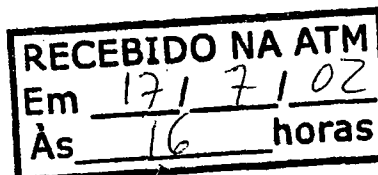
São Paulo, 14 de JUNHO de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº

417 /02

Ref. Of. nº 18/Leg.3/0357/2002
Processo nº 2002-0.131.765-2



15 - DDCREC
15-0480/2002

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Finanças e Orçamento, cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/01, de autoria do Vereador Milton Leite, que confere nova redação ao artigo 46 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

HMO/MTOP/sff
Resp Emenda LOM

A LEG 3
Em 17/07/02
[Signature]

DRENO ANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3

EM 18/07/02

ÀS 15:15 h.

[Signature]

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 19/07/2002

[Signature]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 19/07/02 às ____ h ____.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar,
Reg. 100.812 *[Signature]*



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO

Folha nº 08 em 24/06/2002 00:06:00
Processo nº 01/01 fls. 43
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Do Processo nº 2002.0.131.765-2

Folha de informação nº — 08 —
em 24/06/2002.....

MARIA CECÍLIA Q. P. MONTEIRO
Sempla-Gabinete

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento a respeito do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/01, de autoria do vereador Milton Leite, que confere nova redação ao seu artigo 46.

SEMPLA – AJ
Sr. Assessor

Favor informar.

24/junho/2002.

Elizabeth Bello

ELIZABETH BELLO
Chefe de Gabinete
SEMPLA

I-356/02
rap.

Unsc
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Recebido em
25/6/02

CÓPIA

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO**

Folha nº 33 do
Processo nº 01/01 fls: 44
Washington O. Viana
Reg. 100.812

do Processo nº 2002-0.131.765-2

Folha de Informação nº
em 11/10/2002

INTERESSADO: Câmara Municipal de Planejamento Urbano
ASSUNTO: Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento a respeito do Projeto de Emenda nº 01/01 à Lei Orgânica do Município, de autoria do vereador Milton Leite, que confere nova redação ao seu artigo 46

INFORMAÇÃO Nº 190/2002/SEMP.LA.AJ

SEMP.LA.AJ

Trata-se de solicitação da Assessoria Técnica Legislativa do Gabinete da senhora Prefeita – SGM-ATL que, a pedido da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, requereu manifestação da SEMPLA quanto ao Projeto de Emenda nº 01/01, de autoria do vereador Milton Leite, que altera o artigo 46 da Lei Orgânica do Município que tem o seguinte texto como redação original:

“Artigo 46 - A legislação referente ao Plano Diretor e ao zoneamento urbano poderá ser alterada uma vez por ano, observado o disposto no artigo 41 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos do presente artigo será considerado o ano em que a lei tenha sido aprovada pela Câmara Municipal.

§ 2º - Ficam excluídas do disposto do “caput” deste artigo as alterações constantes de leis específicas que atendam às seguintes condições:

a) sejam aprovadas com o quorum estabelecido para a alteração da Lei Orgânica do Município.

b) contenham dispositivo que autorize a exclusão do previsto no “caput” deste artigo.”

Atualmente a legislação referente ao Plano Diretor e ao zoneamento urbano podem ser alteradas uma vez por ano, observado, além do voto favorável de 3/5 dos membros da Câmara Municipal, previsto nos incisos I e II do §4º artigo 40, o disposto no artigo 41 da LOM que dispõe:

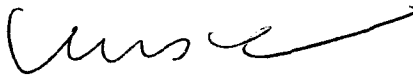
“Artigo 41 – A Câmara Municipal, através de suas Comissões permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação de projetos de lei que versem sobre:

I – Plano Diretor;

.....

VI – zoneamento urbano, geo-ambiental e uso e ocupação do solo;”

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica propõe suprimir parte do caput do artigo 46 e seus §1º e §2º que passaria a dispor:


MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

CÓPIA

Folha nº 01/01 fls. 45
Processo nº 01/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO**

do Processo nº 2002-0.131.765-2

Folha de Informação nº 10
em 17/02

"Artigo 46 – A legislação referente ao Plano Diretor somente poderá ser alterada uma vez por ano, observado o disposto do Artigo 41 desta Lei."

Importa ressaltar que segundo ensina Hely Lopes Meireles, em seu *Direito Municipal Brasileiro*, o Plano Diretor deve ser aprovado por lei com supremacia para dar preeminência e maior estabilidade às regras e diretrizes do planejamento razão pela qual pode ser estabelecido na legislação quorum qualificado e procedimento regimental especial tanto para sua aprovação quanto para a sua modificação.

O artigo 40 do Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001, por sua vez, define Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento urbano que deve ser aprovado por lei municipal respeitadas uma série de aspectos que privilegiam a gestão democrática da cidade ampliando a participação da sociedade na sua discussão.

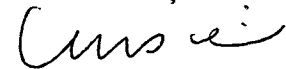
Determina entre outros:

- que a lei do plano diretor seja revista ao menos uma vez a cada 10 anos;
- que a Lei do Plano será nula caso não seja garantido, pelo Executivo e Legislativo, no processo de elaboração e fiscalização os seguintes aspectos:
 - promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e associações representativas;
 - a publicidade dos documentos e informações produzidas; e
 - o acesso a qualquer interessado a esses documentos.

Vale lembrar, também, que de acordo com o inciso VI do artigo 52 da Lei 10.257/01, o Prefeito e outros agentes públicos que impedirem ou deixarem de garantir os aspectos relativos à gestão democrática e à transparência da fiscalização e implementação do plano diretor podem ser responsabilizados por improbidade administrativa.

A gestão democrática da cidade é garantida através da utilização dos instrumentos constantes nos incisos do artigo 43, a saber:

- órgãos colegiados de política urbana;
- realização de debates, audiências e consultas públicas;
- conferências sobre assuntos de interesse urbano; e
- iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.


MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

O §3º do artigo 40 do texto legal supra referido, por sua vez, determina a revisão da Lei do Plano Diretor, pelo menos, a cada dez anos, confirmando a estabilidade conferida ao planejamento e as diretrizes nele preconizados, facultando sua reforma quando necessária após competente procedimento.

Assim sendo, tanto os instrumentos que asseguram a participação da sociedade na discussão do ordenamento da cidade como também a sua necessária estabilidade devem, salvo entendimento diverso, ser incorporados à Lei Orgânica do Município e

CÓPIA

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO**

Folha nº autuada em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 01/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

fls. 46

do Processo nº 2002-0.131.765-2

Folha de Informação nº 11
em 8/7/02

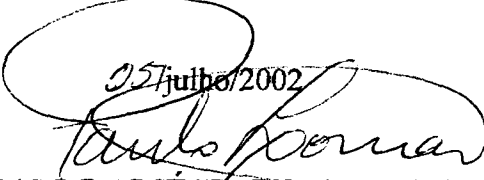
serem observados na elaboração e na revisão não somente da Lei do Plano Diretor e da legislação de zoneamento, mas também de quaisquer outros meios de gestão do município como na proposta do plano plurianual, no orçamento participativo e no orçamento anual. Neste contexto as alterações à lei do Plano Diretor deveriam poder ser efetuadas sempre que fatores e circunstâncias relevantes supervenientes à sua aprovação surgirem, justificarem e forem reconhecidos como tais mediante a utilização dos instrumentos de gestão democrática retro citados, não importando nem se justificando limitações ou restrições de natureza temporal. O melhor e mais adequado, no caso, parece ser a adequação da Lei Orgânica do Município às disposições em vigor do Estatuto da Cidade.

05/julho/2002

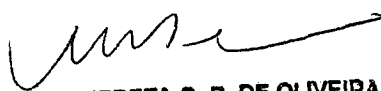

Alberto Mussallem
OAB/SP nº 176.269
Assessoria Jurídica

SEMPLA.G
Senhora Chefe de Gabinete

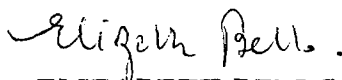
Nos termos da promoção supra, cujo teor endossamos, para conhecimento e deliberação.

05/julho/2002

PAULO JOSÉ VILLELA LOMAR
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP nº 21.477
SEMPLA.AJ

SGM/ATL
Senhora Assessora Chefe

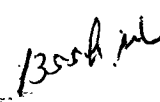

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Em atendimento à sua solicitação, acolhendo a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta.

05/julho/2002

ELIZABETH BELLO
Chefe de Gabinete
SEMPLA

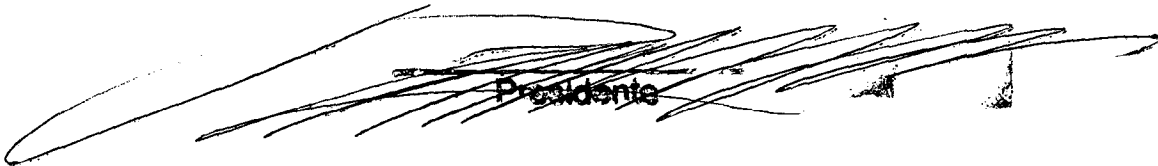
10 JUL 2002

08 JUL 2002



Redistribuído ao Nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de março de 2003


Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº <u>38</u>
Em <u>30/05/03</u>


Rogério Alves
Reg. 11.084



16 - PAR
16-0749/2003

PUBLIQUE-SE EM

28/05 03/1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 38 - do
Processo nº 01/01
Rogério Alves
Reg. 11.084

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Milton Leite visa dar nova redação ao artigo 46 da Lei Orgânica do Município (retira a determinação de que a legislação referente a zoneamento somente pode ser alterada uma vez por ano).

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável e apresentou um substitutivo visando conferir maior clareza às disposições do Projeto de Lei, incluindo parágrafo único ao art.46 determinando que "a legislação referente ao zoneamento urbano poderá ser alterada mais de uma vez, sendo que a partir da segunda alteração será exigido voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, mantida a exigência de 3/5 para a primeira alteração".

Em consulta efetuada ao Executivo por solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento, foi informado que "... as alterações à lei do Plano Diretor deveriam poder ser efetuadas sempre que fatores e circunstâncias relevantes supervenientes à sua aprovação surgirem, justificarem e serem reconhecidos como tais, mediante a utilização dos instrumentos de gestão democrática, não importando nem se justificando limitações ou restrições de natureza temporal". Por sua vez recomenda-se que, no caso, o mais adequado seria adaptar a Lei Orgânica do Município às disposições em vigor do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que determina em seu § 3º do art. 40 a revisão de Lei do Plano Diretor, pelo menos a cada dez anos, confirmando a estabilidade conferida ao planejamento e às diretrizes nele preconizados, facultando sua reforma quando necessária, após competente procedimento.

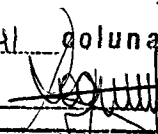
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

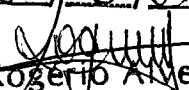
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28.05.03.

Presidente -

Relator -

17 - RELOM
17-2200/2003

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 31 / 05 / 2003
pagina 141 coluna 4ª
Conferido: 
Rogério Alves
Reg. 11.084

A A. T. M.
Em 02/06/03

Rogério Alves
Reg. 11.084

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 39
Em 05/01/2005
Ass: 

LUZIANA LEMME

Ministro do Planejamento
e Orçamento



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 39
do processo n.º 01 de 2001 05/01/2005 (a)

LUZIA LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

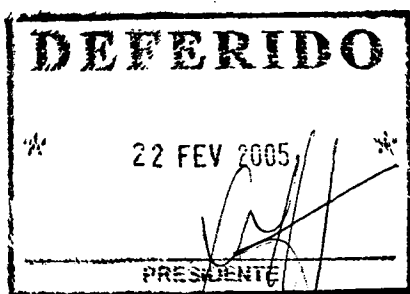
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) (artado(s) nesta data de _____ e (s)
sob nº 40 e (s) de informação sob nº
— 28.02/05 de _____)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
 13- 0052/2005

Requeiro o desarquivamento de
 proposituras de autoria do
 Vereador Milton Leite.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental com base
 no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da
 Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes
 proposituras de autoria do Vereador Milton Leite.

PLs: 576/97; 053/98; 282/98; 380/99; 588/99; 499/02; 248/01; 593/01;
 836/03; 837/03 e 838/03.

PDL: 094/98.

PLO: 001/01.

Sala das Sessões,


 Vereador Milton Leite
 Líder da Bancada do PMDB

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 41
Em 05 / 01 / 2009
Lizia Oshiro 
Técnico Administrativo
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo n.º 04 - 1 de 2001

05/01/2009

(a) Sq

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

MPN: 71233

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

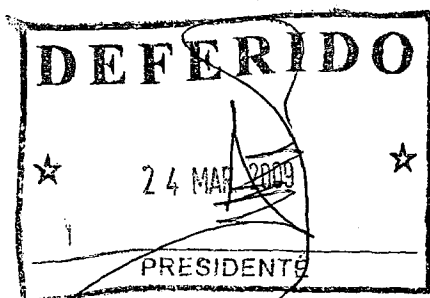
Proc. encerrado com 41 fls.

Arquivado em 26.01.2009

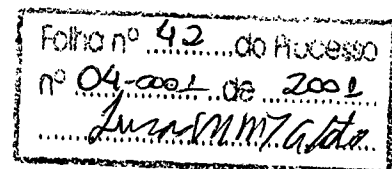
O Func.º [Assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 42 e folha de informação
sob nº 43 30.03.09
Lucas M. T. Alves Soto
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 00360/2009

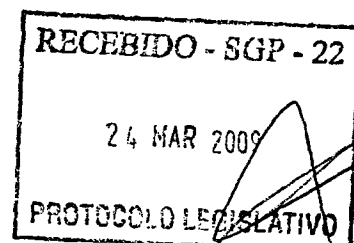
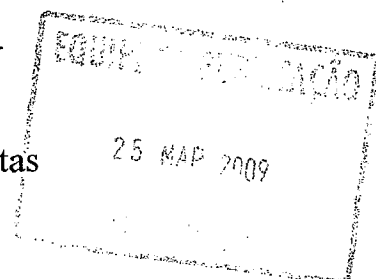
Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes proposições relacionadas do Vereador Milton Leite.

PLs: 570/98; 588/99; 838/03; 082/06; 651/07; 830/07; 832/07; 833/07; 322/08; 323/08.

PLO: 01/01.

Sala das Sessões,

Vereador Carlos Apolinário
Líder da Bancada dos Democratas





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **43**

do processo nº **04-0001** de 200**1**, **30.03** / **09** (a) **Lucas M. T. Alves Soto**

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

26 / **03** / 2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – **360** / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, **30** de **03** de 200**9**

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

**Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.**

30/04/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO RECEBIDO
SETOR DE PESQUISA E ACESSO A DOCUMENTOS DE SÃO PAULO
DEPOSITURAS

04/05/09 14:42
FOLHA 144
SAÍDA: 144

Sr(s) Isis
SP. 04/05/2009

Marcella Falbo Diacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

Requisito efetuada
SP. 08/07/09
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF: 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 44 a 59 S.P. 27/07/2009
L.N.

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 0001/01

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências (Estatuto da Cidade).

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; LN

Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

JQN

Livia Salomão Nogueira

RF: 11.274

Seção I

Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV – institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

f) instituição de zonas especiais de interesse social;

g) concessão de direito real de uso;

h) concessão de uso especial para fins de moradia;

i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

j) usucapião especial de imóvel urbano;

l) direito de superfície;

m) direito de preempção;

n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

o) transferência do direito de construir;

p) operações urbanas consorciadas;

q) regularização fundiária;

r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

s) referendo popular e plebiscito;

~~t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

~~u) legitimação de posse. (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

u) legitimação de posse. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II – (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 6º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção III

Do IPTU progressivo no tempo

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção IV

Da desapropriação com pagamento em títulos

Art. 8º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do

art. 5º desta Lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei.

Seção V

Da usucapião especial de imóvel urbano

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 11. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 12. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

I – o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;

II – os possuidores, em estado de comosse;

III – como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

§ 1º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§ 2º O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 13. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 14. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

Seção VI

Da concessão de uso especial para fins de moradia

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. (VETADO)

Seção VII

Do direito de superfície

Art. 21. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 22. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 23. Extingue-se o direito de superfície:

I – pelo advento do termo;

II – pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 24. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Seção VIII

Do direito de preempção

Art. 25. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

IX – (VETADO)

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 27. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção IX

Da outorga onerosa do direito de construir

Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

§ 3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I – a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – a contrapartida do beneficiário.

Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei.

Seção X

Das operações urbanas consorciadas

Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

medidas e o tratamento de águas
nários perfluorados. 274

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 33. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I – definição da área a ser atingida:

II – programa básico de ocupação da área;

III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV – finalidades da operação;

V – estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 desta Lei;

VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 34. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção XI

Da transferência do direito de construir

Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção XII

Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo incorporar as diretrizes e as prioridades plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V – (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I – terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II – constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do caput, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

~~Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do art. 41 desta Lei que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei, deverão aprová-lo no prazo de cinco anos.~~

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do caput do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 11.673, 2008) Vigência

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal as disposições relativas, respectivamente, a Município e a Prefeito.

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I – (VETADO)

II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

~~Art. 53. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido de novo inciso III, renumerando o atual inciso III e os subsequentes: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)~~

~~"Art. 1º.~~

~~.....~~

~~III – à ordem urbanística;~~

~~....." (NR)~~

Art. 54. O art. 4º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO)." (NR)

Art. 55. O art. 167, inciso I, item 28, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167.

I -

L10257

.....
28) das sentenças declaratórias de usucapião, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

....." (NR)

Art. 56. O art. 167, inciso I, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 37, 38 e 39:

"Art. 167.

I –

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

38) (VETADO)

39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano;" (NR)

Art. 57. O art. 167, inciso II, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 18, 19 e 20:

"Art. 167.

II –

18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano;

19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia;

20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano." (NR)

Art. 58. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo de Tarso Ramos Ribeiro
Geraldo Magela da Cruz Quintão
Pedro Malan
Benjamin Benzaquen Sicsú
Martus Tavares
José Sarney Filho
Alberto Mendes Cardoso

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.7.2001

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) _____ a _____ e folha de
informação sob nº 60 . 021 01 12013

Maria José
Maria José de Oliveira
RF 12340



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

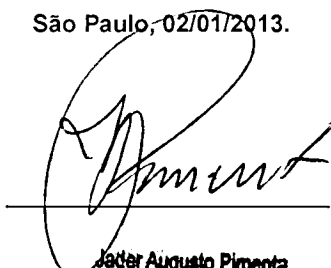
Papel para informação, rubricado como folha nº 60
do processo nº 04- 1 de 2001, 02 / 01 / 2013 (a) M^a Jose

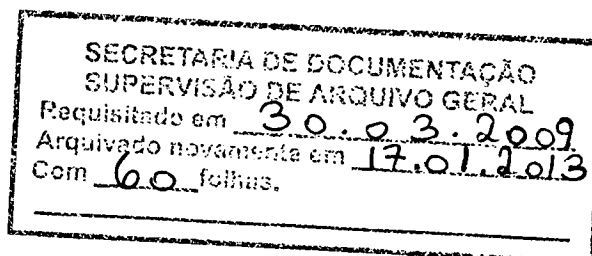
Maria Jose de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

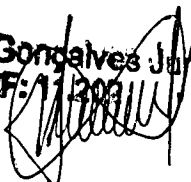
À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF: 10.860




Rubens Gonçalves Junior
RF: 11.200
- 41230
30/03/2009